Retificação de Prenome e Gênero: Um Balanço Histórico à Luz dos Direitos Humanos[1]

Legal Name and Gender Rectification: a historical assessment in light of human rights

Elton Bruno Soares de Siqueira[2]
Geraldo de Souza Leite Filho[3]
Fernanda do Nascimento Grangeão[4]

Resumo: O presente artigo analisa historicamente o processo de retificação de prenome e gênero de pessoas trans no Brasil, a partir de uma abordagem fundamentada nos direitos humanos e na evolução das normas jurídicas nacionais e internacionais. Inicialmente, examina-se o princípio da imutabilidade do nome na Lei de Registros Públicos e a forma como o sistema jurídico brasileiro tradicionalmente condicionou a alteração do registro civil à judicialização, à produção de laudos médicos e psicológicos e à patologização das identidades trans. Em seguida, o texto discute os avanços promovidos por decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente a ADI nº 4275/2018, que reconheceu o direito à alteração de prenome e gênero diretamente em cartório, sem exigência de cirurgia, laudos ou autorização judicial. O estudo também analisa a influência de diretrizes internacionais, como os Princípios de Yogyakarta e a Opinião Consultiva nº 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como os limites ainda existentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante da permanência de barreiras burocráticas,

[1] Este ensaio faz parte, também, da pesquisa “Transexualidade e Militarismo: a inserção dos homens trans no serviço militar obrigatório na cidade de João Pessoa/PB”, título utilizado por Geraldo de Souza Leite Filho em sua dissertação de mestrado pelo PPGDH/UFPE (2024), orientada pelo Prof. Dr. Elton Bruno Soares de Siqueira. A pesquisa está relacionada ao projeto maior “Inteligibilidades docentes, discentes e a equidade social: possíveis fortalecimentos do caráter plural e democrático da escola”, coordenado no PPGDH por Siqueira.

[2] Professor Associado IV do Departamento de Artes da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFPE. Vice-líder do grupo de pesquisa “Laboratório de Estudos e Pesquisas sobre Direitos Humanos, Colonialidade e Desigualdades (LEPEDHCD)”. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-6134-6046.

[3] Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE). Orcid: https://orcid.org/0000-0002-2047-6087.

[4] Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Pernambuco. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Homoafetivo e de Gênero pela UNISANTA. Advogada e Presidente da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/PE sub seccional Jaboatão dos Guararapes. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-1354-9022

econômicas e culturais. Por fim, sustenta-se que, embora tenham ocorrido avanços relevantes no reconhecimento da autodeterminação de gênero, persiste um déficit legislativo e institucional que dificulta a plena efetivação da cidadania e da dignidade das pessoas trans no Brasil.

Palavras-chave: retificação de prenome; identidade de gênero; direitos humanos; pessoas trans; registro civil.

Abstract: This article historically analyzes the process of legal name and gender rectification for transgender individuals in Brazil through a human rights-based approach and the evolution of national and international legal frameworks. Initially, it examines the principle of name immutability established by the Brazilian Public Records Law and the way in which the Brazilian legal system traditionally conditioned civil registry amendments on judicial proceedings, medical and psychological reports, and the pathologization of trans identities. The study then discusses the advances promoted by decisions of the Brazilian Supreme Federal Court, especially ADI No. 4275/2018, which recognized the right to change one's legal name and gender directly at civil registry offices without requiring surgery, medical reports, or judicial authorization. The article also analyzes the influence of international guidelines, such as the Yogyakarta Principles and Advisory Opinion No. 24/17 of the Inter-American Court of Human Rights, as well as the limitations that still persist within the Brazilian legal system, particularly regarding bureaucratic, economic, and cultural barriers. Finally, it argues that although important advances have been made in recognizing gender self-determination, legislative and institutional shortcomings continue to hinder the full realization of citizenship and dignity for transgender individuals in Brazil.

Keywords: legal name rectification; gender identity; human rights; transgender people; civil registry.

O Direito ao Nome e a Lei de Registros Públicos no Brasil

O registro civil é direito efetivado para toda criança que nasce em território brasileiro, segundo os termos da Lei de Registros Públicos de 1973 (Capítulo IV, Art. 16, § 4º) e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que tratam do registro da criança e da mãe em instituição de nascimento (Art. 10, II). A doutrina jurídica brasileira afirma que o nome civil é um símbolo da personalidade do indivíduo, implicando à cada pessoa que nasce no Brasil a

defesa dos deveres e direitos fundamentais que asseguram a inscrição, manutenção e controle da vida em sociedade (Brasil, 1973).

A Lei de Registros Públicos brasileira (Lei n° 6.015/1973) tem como princípio fundamental a imutabilidade do prenome, ou seja, é proibida a alteração posterior do registro civil de qualquer pessoa. O princípio da imutabilidade afirma-se enquanto elemento que institucionaliza o nome de forma definitiva, inserindo o indivíduo nas predisposições dos direitos fundamentais, dos direitos de personalidade e, consequentemente, no campo da cidadania.

A referida lei prescreve que o prenome, ou seja, o nome definidor da pessoa, anterior ao sobrenome, pode ser alterado no registro civil em casos excepcionais. Ou seja, é uma exceção à regra da imutabilidade. O artigo 56 preconiza que a pessoa que teve erro em seu registro, ao completar o primeiro ano após atingir a capacidade civil plena (em regra, aos 18 anos de idade), pode se dirigir a alguma instituição responsável e alterar seu nome por vontade própria. No artigo 57 da mesma Lei de Registros Públicos, há uma definição de que a alteração de nome, posterior ao período estabelecido, seria somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa. Na sequência da referida lei, há a menção de algumas situações que configuram a excepcionalidade da imutabilidade do nome, ou seja, situações em que é permitida a alteração.

Essa alteração seria viável somente via processo judicial, com atuação do Ministério Público, nos seguintes casos: (1) o acréscimo de sobrenome de cônjuge masculino, com autorização deste, no caso de mulheres em situação de união estável ou casamento; (2) a alteração de nome em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com apuração de algum crime; e, por fim, (3) a solicitação de enteadas ou enteados que desejam acrescentar o sobrenome de madrasta ou padrasto (parentalidade socioafetiva). O artigo 58 da citada norma define o atributo definitivo do nome (prenome e sobrenome), prevendo apenas alteração do prenome ou substituição do mesmo por apelidos públicos notórios.

A lei de Registros Públicos, em sua integralidade, não aborda conceituação, metodologia e operacionalização da designação em termos de sexo/gênero. Essa designação é de base indutiva, indireta. Ou seja, a partir da designação de um profissional da medicina no momento do nascimento de cada criança, por vezes mesmo anterior ao nascimento, devido a recursos como imagens de ultrassonografia, articulam-se medicina e normativa jurídica para registrar uma declaração de sexo/gênero na certidão de nascimento, sendo masculino e feminino as únicas designações possíveis.

Da Retificação do Registro Civil

Desde a década de 1970, no Brasil, surgem demandas relacionadas ao questionamento da compulsoriedade dessa designação em termos de sexo/gênero. Pessoas transexuais passam a solicitar a alteração de seus registros civis, seja a mudança pelo prenome e/ou pelo sexo/gênero, seja por ambos (Cidade; Bicalho, 2017)[5]. É importante destacar que movimentos sociais de pessoas trans, desde os anos 2000, têm debatido sobre essa norma social que implica a designação compulsória das pessoas em masculino e feminino, baseada exclusivamente na morfologia, passando a identificá-las com o conceito de cisgeneridade (Serano, 2007).

Segundo Cidade e Bicalho (2017), perspectivas internacionais, especialmente nos anos 2000, apontavam que pessoas trans eram autorizadas a alterarem seus nomes no registro civil devido a alguns avanços jurisprudenciais, ou seja, de decisões judiciais sensíveis a tais causas, pois a

[5] Não há consenso quanto ao uso das terminologias transexual e transgênero (Grangeão; Siqueira, 2023). Atualmente, muito se discute que a vivência trans não corresponde a uma identidade sexual, mas de gênero; daí a preferência ao uso do termo transgênero. No entanto, "transexual" é o termo utilizado pela ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais, uma rede nacional que articula em todo o Brasil 127 instituições que desenvolvem ações para promoção da cidadania da população de travestis e transexuais. Ainda que sabendo se tratar de uma condição de gênero e não de sexualidade, adotaremos, neste artigo, a terminologia "transexual" (sendo "trans" a sua forma contraída) para referirmos "a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento" (Jesus, 2012, p. 27), o contrário de cisgénero (sendo "cis" a sua forma contraída), termo que se refere a "pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento (Jesus, 2012, p. 25)."

Lei de Registros Públicos não disciplina diretamente essa questão. Essas alterações eram possíveis devido às demandas judiciais individuais/particulares. A sensibilidade do Poder Judiciário se deu, também – e especialmente –, devido à pressão de movimentos sociais e ao estabelecimento de diretrizes e políticas públicas relacionadas à temática, tais como: a Resolução nº 1.482/1997 do Conselho Federal de Medicina (atualizada pela Resolução nº 1.955/2010); o Processo Transexualizador do Sistema Único de Saúde (Portaria nº 1.707/2008 do Ministério da Saúde); e a Nota Técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans do Conselho Federal de Psicologia (2013).

Em razão de as alterações de prenome e de gênero ocorrerem restritamente por via judicial, por demandas individuais (em sua maioria), pela ausência de legislação específica, esses processos dependiam da subjetividade dos/as magistrados. Ou seja, as pessoas trans não tinham a menor proteção legal, tampouco, segurança jurídica. Os/As magistrados/as decidiam conforme suas próprias convicções, muitas vezes motivadas pela cultura cis heteronormativa, eivada de preconceitos.

Cidade e Bicalho (2017) pormenorizam o caminho pelo qual as pessoas trans passam para alcançarem a redesignação civil: inicialmente, para se tornar processo, era endereçada à instância de julgamento uma petição inicial e um anexo de estudo social ou psicológico que tivesse a versão psicossocial do pedido. Com o andamento do processo, juízes convocavam avaliação de outros profissionais de determinadas especialidades, especialmente da psiquiatria, psicologia e serviço social. Tais profissionais, sejam da assistência técnica da equipe do juiz, sejam peritos, eram convocados para analisar a solicitação da pessoa interessada que compõe a petição inicial. Para a justiça brasileira, o que deveria ser atestada e comprovada era a existência de uma verdade real baseada na transexualidade enquanto diagnóstico psiquiátrico.

Cidade e Bicalho (2017) ainda afirmam que a comprovação da transexualidade demandada pelo Sistema Judiciário brasileiro, neste período, seguia uma lógica relativa às normativas do Conselho Federal de Medicina na afirmação de experiências de inadequação em sociedade, da rejeição do órgão

genital e do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero ou disforia de gênero, conforme determina a lógica do fenômeno transexual descrita pelo médico e sexólogo britânico Harry Benjamin em 1953. Tal concepção foi amplamente questionada por movimentos sociais de pessoas trans, profissionais e pesquisadoras/es de múltiplas áreas de saber.

É importante destacar que a Organização Mundial de Saúde (OMS) oficializou durante a 72º Assembleia Mundial da Saúde, em janeiro de 2022, em Genebra, a retirada da classificação da transexualidade como transtorno mental da 11º versão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID)[6]. A informação já havia sido divulgada em 2018, porém a oficialização da normativa foi feita apenas nessa ocasião. Pela nova edição da CID 11, a transexualidade sai, após 28 anos, da categoria de transtornos mentais para integrar a de “condições relacionadas à saúde sexual”; e é classificada como “incongruência de gênero”. Antes mesmo da decisão da OMS, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) já havia publicado a Resolução CFP n°01/2018, que orienta a atuação profissional de psicólogas e psicólogos no Brasil para que travestilidades e transexualidades não sejam consideradas patologias.

A retirada da transexualidade do rol de transtornos mentais é realmente um momento histórico que consolida décadas de luta e de pesquisas que vêm avançando no sentido de garantir que cada pessoa possa ter autonomia para definir e viver o seu gênero, ou seja, preserva a autonomia das pessoas construírem de maneira bastante singular e única a sua identidade de gênero. Também significa o respeito a essas identidades, o respeito e a garantia da dignidade dessas pessoas que vivenciam identidades de gênero de uma maneira diversa daquela que hegemonicamente e historicamente era esperada pela norma binária.

Nessa empreitada judicial, a participação do Ministério Público tornou-se de caráter obrigatório e imprescindível, acionado para representar o interesse de terceiros, em sua via de apoiar ou não a decisão efetivada pelo/a juiz/a. Em síntese, como não havia legislação específica no Brasil que orientasse tal

[6] Vide: https://crprn.org.br/noticias/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/

questão diretamente, as possíveis modificações do registro civil de pessoas trans estavam à mercê de demandas que dependiam da compreensão de cada juiz/a, do/a Promotor/a de Justiça e de cada profissional envolvido, em sua especialidade, para afirmar a veracidade da experiência da pessoa que solicitava a alteração do registro civil, a partir da emissão de relatórios, laudos e/ou pareceres.

Após anos de embates jurídicos e sociais, o avanço mais significativo no processo de retificação de prenome e do gênero, sem dúvida, ocorreu em março de 2018. Nessa ocasião, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4275/2018 e decidiu por autorizar as pessoas transexuais – sem obrigação de se submeterem a cirurgia de redesignação sexual; sem a necessidade de parecer psicológico, e, sem ordem judicial – realizarem a alteração de seu prenome e do gênero no registro civil diretamente nos cartórios (Brasil, 2018).

A decisão do STF se dá em conformidade com o que preconiza a Constituição Federal brasileira (1988), no seu art. 3º, IV, visto que um dos objetivos da República é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Ademais, resta claro na decisão que o sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica, o que incorreria em discriminação. Além do mais, por não explicitar o uso concreto do sexo dos indivíduos, fica valendo o princípio kelseniano, segundo o qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”.

Na seara infraconstitucional, o Código Civil (2002), em seu art. 1.723, reafirma a proibição constitucional de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da identidade de gênero, seja no plano da orientação sexual. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo brasileiro é o reconhecimento ao pluralismo como valor sócio-político-cultural, em que todas as pessoas têm a liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade, direito à intimidade e à vida privada; portanto,

cláusulas pétreas.

Nesse sentido, fica expresso o reconhecimento aos direitos individuais: à preferência sexual como direta emanação do princípio da dignidade do ser humano, com direito à autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo; à busca da felicidade, ressaltando a normativa da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual, em que o concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade natural das pessoas; uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas, reforçando a autonomia da vontade.

Na prática, mesmo com a possibilidade de redesignação civil diretamente nos cartórios, além da burocracia que obstaculiza o acesso, a omissão do Estado em dispor sobre as regras de isenções específicas para esse procedimento impede que as pessoas trans, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, tenham acesso ao direito do nome civil. Nesse contexto, ainda que exista a possibilidade da retificação do assento civil no cartório, o uso do nome social ainda possui extrema relevância nas relações sociais, em virtude da aludida incompatibilidade entre a imagem corporal representada pela pessoa trans e o nome em seus documentos, situação a qual, constantemente, gera constrangimentos e violência transfóbica.

Isto posto, é possível afirmar que, mesmo com alguns direitos fundamentais garantidos, as pessoas trans ainda são marginalizadas na sociedade. Neste panorama apresentado, percebe-se quão urgente se faz necessário a reeducação das pessoas para o avanço no processo civilizatório e para que tenhamos um futuro no qual todas, todos e todes possam ser respeitadas e vivam sem medo de sofrer violências, discriminações e fobias, inclusive, em lugares que têm a obrigatoriedade de proteger e garantir seus direitos.

Uma Importante Pontuação: Da Alteração do Sexo/Gênero

Sabe-se que, culturalmente, a expressão individual dos seres humanos

é identificada de maneira binária: masculino e feminino. Assim, no momento do nascimento, o médico identifica e afirma, performativamente, o sexo da pessoa que irá constar para fins de registros na declaração de nascido vivo. A Lei de Registro Civil 6.015/73 prevê em seu art. 54 que o assento de nascimento da pessoa deve conter o sexo, assim como o assento do óbito, de acordo com o art.80. É importante frisar, no entanto, que, embora exista a possibilidade de alteração do sexo no assento do Registro Civil, a modificação refere-se, conceitualmente, ao gênero.

Desde 2006, o Brasil é signatário aos Princípios de Yogyakarta (2007), que definem, a título de norma internacional, os conceitos de orientação sexual e identidade de gênero, em especial esse último, como se lê:

> Identidade de gênero' como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.

Dessa forma, como a alteração do nome é requerida por pessoas trans, o sexo registrado na certidão de nascimento também deve ser alterado de acordo com o que for solicitado; no entanto, a modificação refere-se ao gênero, à identificação do indivíduo e à sua expressão cultural e social, e não propriamente ao sexo designado no momento do nascimento, razão pela qual a decisão proferida pelo STF prevê gênero.

Na esfera dos estudos de antropologia, Gayle Rubin (2018) qualificou de sistema sexo/gênero a criação da identidade de gênero, sendo uma das formas de produção do sistema sexual que vai além da noção de reprodução – órgão genital – para uma divisão dos sexos determinada socialmente.

No campo filosófico, foi Judith Butler (2017) quem propôs uma importante discussão de gênero, centrada na desestabilização e desconstrução do binarismo (masculino *vs.* feminino, por exemplo); para tanto, utiliza-se da linguagem e do discurso como fundamento para a alteração deste paradigma

binário.

Nada obstante, o referido paradigma binário restrito ao sexo continua presente, inclusive, com a edição da Lei nº 14.382/2022 que alterou a Lei nº 6.015/73, que possibilita a alteração do prenome, que passa a ser possível de forma imotivada e requerida diretamente no cartório; no entanto, não faz referência à alteração do sexo/gênero.

Avanços e Retrocessos na Retificação de Prenome e Gênero: diretrizes internacionais e alternativas brasileiras

Neste âmbito da retificação de prenome e gênero das pessoas trans, é possível observar retrocessos, bem como avanços significativos, seja no âmbito internacional, seja no nacional.

Como nos faz conhecer o "Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil", elaborado pela ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), em 2022, o Conselho da Europa, em 2010, por meio de uma resolução, passou a solicitar aos seus Estados-membros a garantia do direito das pessoas trans de terem acesso a documentos oficiais que refletissem a identidade de gênero escolhida, "sem a obrigação prévia de esterilização ou outro processo médico, como uma cirurgia de redesignação sexual ou terapia hormonal" (ANTRA, 2022, p. 37-38). O mesmo documento revela que

> De acordo com a Associação Internacional de Gays e Lésbicas (ILGA), ao menos 25 Estados- membros da ONU autorizam o reconhecimento legal de gênero sem exigências proibitivas, dentre eles: Argentina, Uruguai, Colômbia, Bolívia, Equador, Chile, Peru, Dinamarca, Islândia, Irlanda, Noruega, Bélgica, Suécia, Reino Unido, Holanda, França, Itália, Portugal, Espanha. (ANTRA, 2022, p. 38)

Contudo, para alguns países, os processos administrativos ou judiciais podem ser mais demorados, pois exigem um diagnóstico psiquiátrico, tratamento hormonal, cirurgia de redesignação sexual ou esterilização. Como assinala a ANTRA, essa situação é duramente criticada por organizações de

defesa dos direitos humanos e LGBTQIAPN+[7].

Na Alemanha, desde 1981, já havia uma lei que definia a posibilidade de alteração do nome e do gênero mediante a realização da crirurgia de transgenitalização. O Tribunal Constitucional Federal declarou inconstitucional a exigência de prévia submissão à cirurgia de mudança de sexo, com base nos direitos fundamentais à autodeterminação sexual, à integridade física e à privacidade[8].

Na América Latina, a Argentina foi pioneira ao autorizar, em 2012, a mudança de gênero no estado civil com uma simples declaração. Desde então, vários países latino-americanos adotaram medidas semelhantes, como Uruguai, Chile, Colômbia, Bolívia, Equador e Peru.

De acordo com a ANTRA (2022, p. 38), em 2014, a Dinamarca foi o primeiro país europeu a conceder o direito à autodeterminação de identidade para pessoas trans. Outros países europeus seguiram seus passos, como Malta, Suécia, Irlanda, Noruega e Bélgica.

Ainda no contexto internacional, é de grande relevância enfatizar que, em janeiro de 2018, numa decisão histórica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) definiu, como marco para a comunidade LGBTIAPN+, o reconhecimento do direito das pessoas transgênero em retificar seu nome e sexo no registro civil, sem a necessidade de procedimentos médicos, laudos psicológicos ou processos judiciais. Esta decisão significativa está presente na Opinião Consultiva nº 24/17 (Caminha; Ribeiro; Legale, 2018).

O fundamento primordial para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na Opinião Consultiva 24/17, que serviu de embasamento para os julgamentos de 2018 do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4275 e no RE 670.422/RS, foi a ideia de que a identidade de gênero não pode ser comprovada externamente, mas depende exclusivamente

[7] Sigla utilizada para identificar as seguintes identidades de gênero: lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, queer (pessoas que transitam entre as noções de gêneros), intersexuais (pessoas cujo desenvolvimento corporal não pode ser categorizado de maneira binária, ou seja, macho ou fêmea), assexuais (indivíduos que não têm desejo sexual por outros indivíduos, porém podem sentir afetividade), pan/pôli, não binárias, + (símbolo empregado para incluir outros grupos e variações de gênero e da sexualidade que excedem a cisheteronormatividade) .

[8] ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, Relator Ministro Edson Fachin, voto do Ministro Alexandre de Moraes, 2009, p.4.

da autopercepção da pessoa trans.

O ano de 2009 foi marcado por uma série de conquistas no campo da afirmação de direitos de pessoas trans, por mais tensionamentos que ainda existam. Como já mencionado, a Procuradoria-Geral da República do Brasil (2009) solicita que o Supremo Tribunal Federal (STF) ajuíze que o direito de alteração de nome e declaração do sexo jurídico no registro civil seja reconhecido a pessoas transexuais no território nacional, mesmo para as pessoas que não passaram ou desejam passar pelo processo de redesignação sexual. Além disso, é no ano de 2009 que o processo transexualizador é afirmado enquanto política pública do Sistema Único de Saúde, orientado pelo Conselho Federal de Medicina (2010).

Assim, por mais tensões que possam constituir, a partir da falta de especificidade legislativa para a questão da mudança do registro civil de pessoas trans, algumas decisões do judiciário brasileiro se mostraram favoráveis às alterações do registro, especialmente a partir de 2008/2009, sob determinadas condições relacionadas à efetivação do processo transexualizador pelo SUS (Swiech, 2014). Tais condições dizem respeito à controvérsia entre a imprescindível e fundamental garantia de direitos e a instrumentalização do biopoder em nossas relações cotidianas. Nesse sentido, garantem-se direitos com o estabelecimento de procedimentos de verificação, sob o formato de inquérito, de uma noção de suposta veracidade da experiência transexual.

Anterior à já citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275 de 2009, que autorizou à pessoa transexual que não realizou a cirurgia de redesignação sexual alterar o nome e o gênero no registro civil sem ordem judicial, em termos de legislação específica sobre termos e manejos jurídicos acerca das identidades de gênero, verificam-se algumas iniciativas materializadas em projetos de lei, que possuíam o objetivo de versar sobre uma forma mais direta acerca dos termos das decisões em torno do registro civil de pessoas trans no território brasileiro. Neste âmbito, é possível verificá-las também como um campo de circulação de diferentes discursos, concepções e disputas políticas, já que tratam da mesma questão a partir de

óticas e argumentos completamente diferentes.

O primeiro projeto de lei criado, introduzindo a temática no campo legislativo brasileiro, foi o PL 1.909-A/1979, ainda em tempos de ditadura civil-militar brasileira, que sugeria que os médicos que efetivassem cirurgias de "transgenitalização" não fossem incriminados. O referido projeto tinha como objetivo excluir as cirurgias de redesignação genital da possibilidade de interpretação de crime de lesão corporal (determinados por interpretação do Código Penal de 1940, já que o Código em si não trata do tema da transexualidade). Tal proposta na época foi arquivada por se referir a uma temática polêmica, sem consenso no campo legislativo e na população brasileira. Por mais que movimentos feministas afirmassem há décadas o direito de decidir sobre o próprio corpo, além da efetividade de cirurgias de redesignação genital no Brasil e no exterior, controvérsias inconciliáveis se instalaram.

Curiosamente, como mencionado, é somente pela via da regulamentação do Conselho Federal de Medicina (CFM) – e não diretamente pelo legislativo brasileiro – que a matéria da cirurgia de redesignação genital foi tratada enquanto legislação. Somente em 1997, ao aprovar a resolução nº 1.482/97, atualizada em 2002 e 2010, o CFM autoriza e regulamenta a efetivação de cirurgias de redesignação genital em território nacional. Anteriormente a essas resoluções, as pessoas transexuais que haviam autorizado e realizado tais cirurgias, assim como os profissionais responsáveis pelo procedimento, poderiam ser incriminados pela via penal.

Com relação a outros projetos de lei, existiu o PL 3.349/1992, apresentado por Atonio de Jesus, que propunha a alteração do texto da Lei de Registros Públicos, visando proibir expressamente a alteração do nome de pessoas trans no Brasil. Já o Projeto de Lei 70/1995, de José Coimbra, apontava a alteração do registro desde que constasse a palavra "transexual" no documento. O PL 2.976/2008 de Cida Diogo, por sua vez, pretendia atuar sobre o artigo 58 da legislação a respeito dos registros públicos, acrescentando o item 58-A a seu texto: sugere que pessoas com "orientação de gênero travesti, masculino ou feminino" tenham autorizada a utilização de um nome

social ao lado do prenome oficial, como um apelido público notório.

Por fim, temos o Projeto de Lei 5.002/2013, de autoria dos deputados federais Jean Wyllys e Erika Kokay, mais conhecido como Projeto de Lei João Nery, que dispõe de medidas sobre a autoatribuição da identidade de gênero e o sigilo da pessoa interessada, baseado na lei de identidade de gênero argentina, aprovada em 2012[9]. O referido Projeto de lei traz a questão sob uma nova perspectiva, quando comparado aos outros projetos de lei citados, visto que afirma o direito à identidade de gênero como derivado das questões relativas aos direitos humanos, mais especificamente da dignidade do ser humano. Além disso, pretende ir além da atuação no sentido da alteração do prenome, ao propor uma articulação conceitual, técnica e operacional baseada na perspectiva de autoatribuição identitária entre identidade de gênero, prenome, imagem no documento e designação de sexo/gênero.

O Projeto de Lei João Nery aduna em seu texto, no artigo 2º, que: “entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo”. Em seu artigo 4º, propõe que tal alteração se dê apenas via solicitação da pessoa interessada, em cartório. Ou seja, é a única proposta que visa diminuir a influência do judiciário, do Ministério Público e da atuação de especialistas em tais instâncias decisórias, ao basear seu texto em outra lógica contranormativa: a autoatribuição da identidade de gênero como derivação dos direitos de personalidade. Esse é um exemplo que disputa com a lógica da judicialização da questão da retificação de prenome e gênero no Brasil.

Em 2021, após um hiato sobre a necessidade de uma lei que assegure a autodeterminação de gênero das pessoas trans e após insistentes cobranças dos movimentos populares de defesa dos direitos trans, construídos com a participação de instituições e ativistas trans, foi protocolado um novo Projeto de Lei de identidade de gênero na Câmara Federal (PL nº 3213/2021). A referida proposta pretende assegurar, via legislativo, o direito à autodeterminação de gênero de travestis e demais pessoas trans.

[9] João Nery, ativista, psicólogo e homem trans, autor do livro Viagem Solitária, é homenageado com seu nome nesse projeto de lei.

Após a apresentação de diversos projetos, somente em 2022 a Lei nº 14.382/2022 alterou diversos dispositivos legais que disciplinavam sobre os registros civis realizados em cartórios para dispor sobre a possibilidade de alteração do prenome para qualquer pessoa (art. 56), diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, sem a necessidade de cirurgia, processo judicial ou justificativa (Brasil, 2022).

Dessa forma, após atingir a maioridade, qualquer pessoa, por meio de um requerimento imotivado, sem a necessidade de decisão judicial ou parecer do Ministério Público, poderá realizar a alteração do nome de forma isonômica, sem a burocracia exaustiva que requer o Poder Judiciário. No entanto, a referida lei não faz menção a alteração do gênero e, dessa forma, reafirma a questão binária ainda vigorante e permanente no país.

Por fim, cumpre destacar que os avanços legislativos quanto à alteração do prenome foram lentos. A rigor, ainda não podemos registrar avanços efetivos, diante da contínua burocratização existente e persistente ainda nos dias atuais nos cartório somada ao fator econômico que surge como um complicador para uma população extremamente vulnerabilizada.

Considerações Finais

Historicamente, foi somente nas últimas décadas que a questão da retificação de prenome e gênero tomou visibilidade perante o Estado brasileiro. Ante o princípio jurídico da inflexibilidade quanto à imutabilidade do nome no campo legislativo nacional, que ainda se aplica de modo violento, discriminatório e fóbico em muitos casos, a solução apresentada inicialmente foi o fortalecimento do nome social enquanto política pública. O uso do nome social é uma política inédita no cenário internacional e também no Brasil, devido às especificidades cristalizadas do Sistema Judiciário (Bento, 2014). O nome social se fez cada vez mais presente em diversas discussões e instituições, e se tornou recomendação em muitas políticas públicas no território nacional desde 2004.

Enquanto política pública, o nome social é, sem dúvida, uma conquista fundamental para o início do processo de visibilidade e garantia de direitos de pessoas trans. Porém, o nome social não necessariamente significa o fim das situações vexatórias e da exposição a situações constrangedoras. Ou seja, não pacifica o estado de guerra e de tensionamentos que a transfobia instala em muitas das experiências de pessoas trans. Temos, como exemplo, os casos extremamente frequentes de uso do nome de registro civil, mesmo após a recomendação do uso do nome social em diversos serviços, relatados por ativistas em diversos contextos. Além disso, Berenice Bento (2014) afirma o nome social como uma "gambiarra legal", que produz efeitos precários de cidadania, já que, a princípio, estabelece garantia de um direito, mas que não necessariamente se mantém assegurado ao longo do tempo. Nada garante que ele seja utilizado, a não ser por uma suposta "boa vontade" institucional.

A possibilidade de alterar o prenome, os agnomes indicativos de gênero, como Júnior (Jr.), Filho e Neto corresponde a uma modificação ocorrida tardiamente no Brasil, uma vez que os países vizinhos – Uruguai, Argentina e Bolívia – asseguraram esses direitos para a população trans através de leis desde o ano 2009.

Nesse sentido, possibilitar, a partir de 2022 (Lei nº 14.382/2022), que as populações cis e trans alterem os prenomes, sem condições determinantes da realização de cirurgias ou de justificativas exaustivas, configura um relevante avanço diante do débito legislativo em prever, através de leis formais, direitos e garantias fundamentais específicos para a propulação trans no Brasil.

Referências

ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). *Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil*. Brasília, DF: Distrito Drag, 2022.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: Cidadania precária e gambiarra legal. *Contemporânea*, v. 4, n. 1, 2014, p. 165-182, 2014. Disponível em:

<https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/197> Acesso em: 05/01/2023.

BRASIL. *Lei Nº 6.015/1973*. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6015-31-dezembro-1973-357511-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20registros%20p%C3%BAblicos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,ao%20regime%20estabelecido%20nesta%20Lei. > Acesso em 10/06/2023.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 10/06/2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 73/2018*. 28 de junho de 2018. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503 >. Acesso em: 10/06/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275*. 1º de março de 2018. Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371 >. Acesso em: 10/06/2023.

_____. *Sistema eletrônico de Registro Civil*. Lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm >. Acesso em 26/10/2024.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

CAMINHA, Ana Carolina de Azevedo; RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva; LEGALE, Siddharta. Opinião Consultiva nº 24/17: Identidade de gênero, igualdade e não discriminação à casais do mesmo sexo. *NIDH-Núcleo Interamericano de Direitos Humanos*, 2018. Disponível em: < https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-no-24-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/#:~:text=A%20Opini%C3%A3o%20Consultiva%20(OC)%20n%C2%BA,de%20casais%20do%20mesmo%20sexo >. Acesso em 25/10/2024.

CIDADE, Maria Luiza Rovaris; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. A Racionalidade Médico-Jurídica dos Processos de Alteração do Registro Civil de Pessoas Trans no Estado do Rio de Janeiro. *Revista de Direito*, Viçosa, v. 09, n. 02, 2017, p.161-203. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1920. Acesso em 22/06/2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. *Resolução CFM Nº 1.482/97*. Brasília:1997. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf>. Acesso em: 22/01/2023.

_____. *Resolução nº 1.955*, de 12/08/2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1762776#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%201.955%2C%20DE%2012,232%2C%202%20dez>. Acesso em: 22/01/2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP. *Processo transexualizador: CFP disponibiliza nota técnica para consulta pública*. Brasília: 2013. Disponível em:
<
https://site.cfp.org.br/processo-transexulizador/#:~:text=CFP%20disponibiliza%20nota%20t%C3%A9cnica%20para%20consulta%20p%C3%BAblica&text=O%20documento%20foi%20encaminhado%
20a,a%20respeito%20do%20processo%20transexualizador. > Acesso em: 22/01/2023.

_____. *Resolução CFP nº 01/2018*. Disponível em:
<
https://site.cfp.org.br/tag/resolucao-01-2018/#:~:text=A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFP%20n%C2%BA%2001%2F2018%20foi%20publicada%20em%2029,conselhos%20regionais%20e%20do%20federal.> Acesso em: 22/01/2023.

LEITE FILHO, Geraldo de Souza. *Transexualidade e militarismo: a inserção dos homens trans no serviço militar obrigatório na cidade de João Pessoa/PB*. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, p. 159. 2024.

GRANGEÃO, Fernanda do Nascimento. *A tensão entre direitos individuais e direitos humanos universais: uma análise a partir das narrativas das mulheres trans e travestis*. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, p. 105. 2023.

GRANGEÃO, Fernanda do Nascimento; SIQUEIRA, Elton Bruno Soares de. Mujeres Trans y Travestis en El Mercado Laboral de Pernambuco. *Derecho y cambio social*. Núm. 72, abr./ jun., 2023. Disponível em: < https://www.derechoycambiosocial.com/revista072/sumario72.html >. Acesso em: 10/11/2023.

JESUS, Jaqueline Gomes. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais*

transgêneros, para formadores de opinião. Brasília, 2012. Disponível em: < https://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf >. Acesso em: 22/01/2023.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em: < http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf >. Acesso em 24/10/2024

RUBIN, Gayle. *Políticas do sexo*. Tradução Jamille Pinheiro Dias. Ubu Editora. São Paulo, 2018.

SERANO, Julia. *Whipping girl: A transexual woman on sexism and the scapegoating of femininity*. Berkeley: Seal Press, 2007.

SWIECH, Olga Furtado. *O sexo e o nome das pessoas trans: Com que corpo se passa pela norma jurídica?* Monografia. (Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito). Bacharelado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.